

**PARECER JURÍDICO N.º 156/2022**

**REF.: PROTOCOLO N.º 18.808.584-9 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2021 – SELEÇÃO DE EMPRESA PARA PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITAICONAL – LBX S/A - NABILITAÇÃO DE LICITANTE.**

Solicita o Gabinete – GABI, manifestação da Diretoria Jurídica – DIJU sobre o recurso interposto pela empresa LBX S/A contra decisão de inabilitação no e decisão da Comissão que reviu sua posição e decidiu pela procedência do recurso.

Dito Chamamento tem por objeto a seleção de empreendimentos habitacionais urbano, estruturados pela iniciativa privada, através do agente financeiro CAIXA, que tenha interesse em disponibilizar à COHAPAR unidades habitacionais a produzir ou em produção, para atendimento de famílias com renda mensal bruta de até 03 (três) salários mínimos nacionais, por meio de aporte de recursos financeiros destinados a concessão de subvenção a pessoa física adquirente da unidade, facilitando a obtenção de crédito habitacional junto à CAIXA, nas condições estabelecidas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantias do Tempo de Serviço – CCFGTS.

Em 31 de março de 2022 a empresa LBX S/A protocolou junto à COHAPAR documentação para fins de participação no certame - Chamamento Público 01/2021. Em 1º de abril de 2022 a documentação foi encaminhada para a Divisão de Implementação de Programas – DVIP para análise.

DELI e DVIP ao proceder tal análise verificaram as seguintes inconsistências:

1. Ausência de Declaração de Inexistência de Débitos, expedida pela Cohapar, (descumprimento do item 9.1. letra “b” do edital);
2. Projeto de Implantação apresentado, não consta aprovação da Prefeitura Municipal, tampouco localização do empreendimento, (descumprimento do item 9.1. letra “c” do edital);



3. O certificado do FGTS foi apresentado com data de validade expirada quando do protocolo dos documentos.

Decidiu-se por realizar diligências para correção dessas inconsistências, num prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o previsto no edital.

A empresa juntou documentos novos (mov. 33 a 35) e o processo foi remetido para nova apreciação da área técnica, que entendeu não ter sido atendida a totalidade das exigências do edital, (fls. 227):

EDITAL: ITEM 7 – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE					
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (SIM; SIM, MAS NÃO ATENDEU; NÃO)	FLS	MOV.	VALIDADE / LIMITE
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE	7.1.1.	SIM	2-8	2	NÃO SE APLICA
EDITAL: ITEM 9 – HABILITAÇÃO TÉCNICA					
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (SIM; SIM, MAS NÃO ATENDEU; NÃO)	FLS	MOV.	VALIDADE / LIMITE
DECLARAÇÃO CAIXA – CONCLUSÃO ANÁLISE DE ENGENHARIA	9.1.a.	SIM	76	15	NÃO SE APLICA
DECLARAÇÃO CAIXA – CONCLUSÃO ANÁLISE DE RISCO	9.1.a.	SIM	77	16	NÃO SE APLICA
DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DÉBITOS – COHAPAR	9.1.b.	SIM	115	33	28/04/2022
PROJETO IMPLANTAÇÃO – APROVADO PELA PREFEITURA	9.1.c.	SIM, MAS NÃO ATENDEU	152	34	NÃO SE APLICA
CERTIDÃO REGISTRO – CREA OU CAU	9.1.d.	SIM	73-75	14	18/09/2022
ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA: ITEM 3 – EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS					
DOCUMENTO	ITEM DO TERMO	APRESENTADO (SIM; SIM, MAS NÃO ATENDEU; NÃO)	FLS	MOV.	VALIDADE / LIMITE
Nº UNIDADES DISPONIBILIZADAS – CONSTRUTORA / SPE	3.4. e 3.4.3	SIM	2-7	2	Mín. 20 UH Máx. 5.000 <sup>1</sup> e % Município - Item 3.4
Nº UNIDADES POSSÍVEIS – MUNICÍPIO	3.4.1 e 4.	SIM	2-7	2	TABELA MUNICÍPIO – ANEXO VI <sup>2</sup>
<small>*Somatório de unidades habitacionais de todos os empreendimentos firmados da empresa junto à Cohapar não deve superar 5.000.  <sup>1</sup>Limite de unidades possíveis: Tabela Fundação João Pinheiro ou Sistema de Cadastro Habitacional do Paraná – SCHaP.  <sup>2</sup>Valores máximos, conforme Tabela de Municípios presente na Circular Caixa nº 969 de 22/10/2021.</small>					
ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA: ITEM 4 – VALOR DE VENDA E AVALIAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL					
DOCUMENTO	ITEM DO TERMO	APRESENTADO (SIM; SIM, MAS NÃO ATENDEU; NÃO)	FLS	MOV.	VALIDADE / LIMITE
VALOR ESTIMADO DE VENDAS ENQUADRADO NAS POLÍTICAS HABITACIONAIS VIGENTES	4	SIM 187.000	3-7	2	187.000 <sup>3</sup>



**A Comissão, ato contínuo, decidiu pela inabilitação da interessada por descumprimento ao item 9.1, letra “c” do edital:**

9.1. Juntamente com a MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE e os Documentos de Habilitação Jurídica e Fiscal o proponente deverá encaminhar os seguintes Documentos de Habilitação Técnica:

...

c. Projeto de implantação das unidades habitacionais (loteamento ou condomínio) aprovado pela Prefeitura Municipal onde conste a localização do empreendimento;

Inconformada a empresa recorreu da decisão informando que o projeto está aprovado pelo Município juntamente com uma digitalização do carimbo com melhor qualidade:

*Inconsistência: Conforme ATA nº 129/DELI/2022 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021 – 1ª PUBLICAÇÃO – Nota Técnica 114/2022 – DVIP, “o projeto de implantação enviado pela LEX S/A não constava a aprovação e assinaturas.”*

*Em anexo a este recurso, a LEX S/A envia o projeto de implantação aprovado, juntamente com uma digitalização do carimbo com melhor qualidade para melhor visualização dos item supracitados, cumprindo a diligência.*

*Desta forma, solicita-se a habilitação do empreendimento.*

A Comissão Especial informa que uma vez que o recurso trata de matéria referente a requisito de habilitação técnica, o processo foi encaminhado para manifestação da Divisão de Implementação de Programas – DVIP.

Em relação às inconsistências apontadas, a empresa disponibilizou arquivos demonstrando o cumprimento do edital.

Efetuada reanálise a equipe técnica através da Nota Técnica 134/2022 manifestou-se no sentido do cumprimento dos requisitos do edital:



Porém, em nova reanálise, durante o período de recurso ao resultado do julgamento, verificou-se que o visualizador de arquivo PDF utilizado, somado ao tamanho do arquivo, ocultou por um longo período de tempo o carimbo de aprovação, o que resultou na equivocada conclusão de descumprimento.

**Conclusão:** Conclui-se, portanto, que a LBX S.A. CUMPRIU os requisitos acima e retifica o resultado apresentado na Nota Técnica nº 114/2022 – DVIP.

A Comissão Especial levando em conta as razões contidas na Nota Técnica reviu posição anterior e, por unanimidade de seus membros, decidiu, agora, pela procedência do recurso e consequente habilitação da LBX S/A, *“uma vez que a inabilitação da empresa fundou-se em equívoco motivado pelo programa utilizado para visualização do documento que ocultou o carimbo de aprovação. Verificou-se, portanto, que o documento apresentado pela empresa em sede de diligência havia atendido ao item 9.1 “c”, do edital”*.

Pois bem,

O Chamamento Público é um procedimento auxiliar de licitação, realizado pela Administração Pública para executar atividades ou projetos de interesse público. Está previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR – RILC no capítulo XII – Glossário de Expressões Técnicas:

***Edital de Chamamento Público:*** ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da COHAPAR.

Não se trata de uma modalidade de licitação, mas de um procedimento semelhante com características e princípios similares aos de licitação.

Inicialmente registra-se a tempestividade do Recurso apontada pela Comissão Especial.

A ora Recorrente foi inabilitada pelo não cumprimento dos itens 9.1, letras “b” e “c” e item 8.1 letra “e” do edital, acima indicados.



O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, que juntamente com a Lei federal 13.303/2016 regem o presente certame prevê no parágrafo único do artigo 45 a realização de diligências para corrigir documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo:

Art. 45 Compete à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação:

...

**Parágrafo único. É facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.**

O Edital no item 11.4 prevê expressamente a possibilidade de ajuste e complementação de documentação no prazo de até 15 (quinze) dias.

11.4. A COHAPAR **poderá solicitar ajustes e complementação da documentação**, devendo a EMPRESA atender a solicitação em até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da COHAPAR. No caso de não atendimento da solicitação, a EMPRESA será inabilitada e formalmente comunicada da impossibilidade de continuidade do processo.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Ao tratar sobre o princípio da vinculação ao edital, o Prof. Joel de Menezes Niebuhr diz que este princípio *garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certamente. Como o próprio nome*



sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Judiciário, “**o procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital sob pena de nulidade**”.<sup>1</sup> (sem grifo no original).

Por força deste princípio a Administração e os licitantes estão adstritos às disposições contidas no edital, não podendo exigir mais ou menos do que estiver ali prescrito. O edital rege a licitação.

Verificadas inconsistências na documentação apresentada, a Comissão Especial com amparo no item 11.4 do edital, solicitou à empresa recorrente a entrega de documento válido e esclarecimentos quanto aos itens desatendidos no edital.

A Recorrente atendeu a intimação recebida e apresentou, no prazo fixado os esclarecimentos e documento faltante, atendendo assim, o contido no edital.

Ante o cumprimento do edital e do parecer da equipe técnica outra não poderia ser a decisão da Comissão Especial.

Assim, considerando os termos do edital, do RILC e demais legislação aplicável, opina-se pela manutenção da decisão da Comissão.

É o parecer, respeitados posicionamentos divergentes.

Curitiba, 02 de junho de 2022.

Cybele de Fátima Oliveira

Advogada III

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2ª edição – e-book, Zênite, 2021, fls. 29.



ePROTOCOLO



Documento: **Recursolnabilitacaochamanentopublico01.2021reconsideracaoComissao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Cybele de Fatima Oliveira** em 02/06/2022 16:36.

Inserido ao protocolo **18.808.584-9** por: **Cybele de Fatima Oliveira** em: 02/06/2022 16:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**10e837f77b5f8f6d5042bf3cfd660309.**